



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2012.0000264861**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9219924-79.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARITA NOGUEIRA MARÇAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA sendo apelado ANDAIME LOCAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), DE SANTI RIBEIRO E LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 5 de junho de 2012.

**Rui Cascaldi**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 23068  
APEL.Nº: 9219924-79.2008.8.26.0000  
COMARCA: SÃO PAULO  
APTE. : MARITA NOGUEIRA MARÇAL VENTURA DO ROSARIO E  
SILVA  
APDA. : ANDAIME LOCAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
JUIZ : DANILO MANSANO BARIONI

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Aperfeiçoamento introduzido em estrutura para sustentação e deslocamento lateral de andaimes em edifícios - Semelhança das funções exploradas pelos equipamentos utilizados pela ré e aquela obtida pela invenção patenteada pela autora que não basta à caracterização da ofensa ao direito protegido - Função (deslocamento lateral) que é impassível de proteção - Violação de direito de propriedade industrial não caracterizada – Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente pedido de cessação de prática de ato ofensivo à propriedade industrial c.c. indenização por danos morais e materiais proposta pela ora apelante, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Recorre, a vencida, insistindo na utilização, pela ré, de objeto idêntico ou similar ao objeto do projeto por ela patenteados.

Recurso processado e respondido.

**É o relatório.**

A irresignação não prospera, vez que as razões do apelante não oferecem elemento novo capaz de alterar os fundamentos da decisão apelada, da lavra do MM. Juiz Danilo Mansano Barioni, razão pela qual ora os adoto como razão de decidir, nos seus exatos termos:



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Não se interessando as partes pela produção de qualquer outra prova, o caso é de pronto julgamento. De início, observo que noticiada desistência (fls. 1036/1037) da ação anulatória da do ato administrativo concessivo do privilégio em a autora lastreia sua pretensão nestes autos, que tramitava na 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro, não há que se cogitar de prejudicialidade alguma ao pronto julgamento deste feito. Feita a digressão, de se considerar que a propriedade industrial, vale dizer, a patente de invenção que detém a autora não abrange a sustentação e o deslocamento lateral (horizontal) de andaimes em edifícios, por óbvio, mas exclusivamente o “APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO EM ESTRUTURA PARA SUSTENTAÇÃO E DESLOCAMENTO LATERAL DE ANDAIMES EM EDIFÍCIOS” (fls. 21). A descrição da “inovação” patenteada pela autora consta às fls. 22/44. Sob esta perspectiva, é de se notar que a semelhança das funções exploradas pelos equipamentos utilizados pela requerida e aquela obtida pela invenção patenteada pela autora não basta à caracterização da ofensa ao direito protegido. Noutras palavras, somente haverá vulneração do direito da autora caso a requerida ou qualquer outra empresa do ramo passe a se utilizar do sistema por ela desenvolvido, supostamente facilitador do deslocamento lateral/horizontal dos andaimes, para facilitar o deslocamento de seus andaimes. Irregularidade nenhuma poderá ser cogitada, de outro lado, se por mecanismo diverso, menos ou mais eficiente, não importa, venha a requerida viabilizar o deslocamento lateral de seus andaimes, pois tal função (deslocamento lateral), é impassível de proteção. Dito isto, tenho, pela prova coligida, que o pedido é improcedente, pois não restou caracterizada a utilização espúria pela requerida da invenção protegida em benefício da autora. Com efeito, mesmo no laudo produzido na medida preparatória de busca e apreensão que tramitou pela 12ª Vara Criminal desta Capital e que instrui a inicial, há indicações claras de que são inúmeras as diferenças entre os mecanismos utilizados pela requerida para viabilizar o deslocamento horizontal de seus andaimes e o mecanismo inventado pela autora, embora a conclusão pouco objetiva de que “em essência” haveria correspondência entre um e outro (fls. 167/168). Também a perícia realizada nestes autos, após responder aos quesitos formulados pela autora de forma a bem atender sua conveniência, e não há mal nenhum nisso, foi clara ao concluir, após efetivar estudo comparativo entre o mecanismo desenvolvido pela autora e os já existentes no mercado internacional com a mesma função e anteriormente desenvolvidos por outras empresas, foi enfática em concluir: “Do referido estudo resulta que o equipamento e serviços oferecidos pela Demandada não violam a PI 0010001-3 por aproximarem os pontos característicos de sua atividade como a fixação, estrutura, plataformas, forma de correr e montagem/desmontagem dos balancins de deslocamento horizontal mais dos modelos de utilidade da espanhola “Raisla” e dos modelos “Tracel”, com inovação em relação à forma de correr (deslocamento) e em outros já no estado da técnica. Além disso, juntam-se outras patentes concedidas com anterioridade e no estado da técnica contendo algumas*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*características na montagem do equipamento das partes, a saber..." Ainda, afirma a perita, ao responder quesito específico sobre a aplicação do princípio da equivalência, que "... tendo em vista que a PI00100001-3 incorporou diversos elementos ou de patentes anteriores o de produtos e aperfeiçoamentos já no estado da técnica e que a atividade da Demandada não viola a propriedade intelectual da demandante porque mais próxima dos equipamentos e aperfeiçoamentos dos terceiros estranhos à demanda e mesmo no estado da técnica, não há que se falar em infração por equivalência." (fls. 825). As críticas deduzidas pela autora às conclusões da perícia, notadamente no que pertine ao extrapolamento pela expert daquilo que lhe teria sido determinado, não procedem, pois a decisão que saneou o feito fixou como ponto controvertido "... a perquirição acerta de eventual ofensa ao direito de propriedade industrial da autora, em tese cometido pela ré" (fls. 351 verso). As considerações tecidas pela perita, embora contenham alguma interpretação legal e de princípios, o que poderia, se o caso ser ignorado pelo juízo, a quem cabe interpretar os dados técnicos objetivos, vem todas elas calcadas em elementos objetivos de comparação, não permitindo outra conclusão, embora possa parecer inconveniente à autora. Ante o exposto, pelos fundamentos supra e com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, fixada a verba honorária advocatícia em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, também do Código de Processo Civil. Fica expressamente revogada a decisão que concedeu antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I.C."*

Segundo o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 04 de novembro de 2009, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la" (art. 252).

Quanto a isso, já se pronunciou o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 662.272-RS, da relatoria do Min. João Otávio de Noronha, "verbis":

*"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.*

*2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.*

*3. Recurso especial não-provido."*

*(REsp 662272/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 27/09/2007 p. 248)*

No mesmo sentido, REsp. nº 641.963-ES, 2ª T., rel. Min. Castro Meira; REsp. nº 592.092-AL, 2ª T., rel. MIn. Eliana Calmon e REsp. nº 265.534-DF, 4ª T., rel. Min. Fernando Gonçalves.

Desnecessário, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau, que ora ficam ratificados.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator